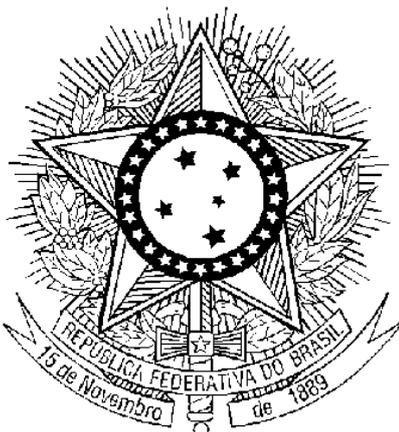


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.540-F, DE 1991 (Do Sr. Rubens Bueno)

Ofício (SF) nº 266/2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.540-D, DE 1991, que “dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos que especifica e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.540-D/91, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/03/1995
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As entidades sindicais, na qualidade de defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representam, bem como no desempenho das funções previstas no art. 10 da Constituição Federal, terão acesso livre e gratuito às informações primárias e às estatísticas geradas a partir dos seguintes registros administrativos:

I - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

II - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965);

III - Comunicação de Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego;

IV - Relação de Empregados - RE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - Relação de Salários de Contribuição, Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP, Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT e outros registros administrativos da Previdência Social;

VI - documentos a serem implantados no âmbito do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, de que tratam os



Decretos nº 97.936, de 10 de julho de 1989 e nº 99.378, de 11 de julho de 1990;

VII - demais documentos preenchidos e encaminhados pelos empregadores, em função de dispositivo legal, a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, relacionados com vínculo empregatício e relações dele decorrentes.

Parágrafo único - As entidades sindicais solicitantes deverão preservar o sigilo de informações primárias que permitam a identificação do estabelecimento informante, ficando os infratores sujeitos às sanções penais.

Art. 2º - O Ministério do Trabalho, o da Previdência Social e demais órgãos e entidades da administração federal direta e indireta deverão fornecer as informações solicitadas:

I - no prazo de sessenta dias contados a partir do primeiro dia subsequente ao último mês de referência da informação solicitada, ou quinze dias a partir da data de solicitação, prevalecendo o maior prazo, para os documentos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior;

II - a partir do mês de outubro do ano subsequente ao ano-base, no caso da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

§ 1º - O atraso injustificado, pelo servidor responsável, na entrega das informações solicitadas pela entidade sindical importa na aplicação das penalidades previstas no art. 127, incisos I ou II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º - A recusa comprovada e injustificada em fornecer as informações de que trata o artigo anterior constitui ato de insubordinação grave em serviço, punível na forma do



art. 127, incisos III, V e VI, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 3° - O Poder Executivo baixará instruções para o fiel cumprimento desta lei, no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 1995.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1995 (PL nº 1.540, de 1991, na Casa de origem), que “dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos que especifica e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades sindicais, na qualidade de defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representam, bem como no desempenho das funções previstas no art. 10 da Constituição Federal, terão acesso livre e gratuito às informações primárias e às estatísticas geradas a partir dos seguintes registros administrativos:

- I - relação anual de Informações Sociais - Rais;
- II - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965);
- III - comunicação de dispensa e requerimento do seguro-desemprego;
- IV - Relação de Empregados - RE, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - Relação de Salários de Contribuição, Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - Darp, Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT e outros registros administrativos da Previdência Social;
- VI - documentos a serem implantados no âmbito do Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, de que tratam os Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989, e 99.378, de 11 de julho de 1990;



VII - demais documentos preenchidos e encaminhados pelos empregadores, em função de dispositivo legal, a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, pertinentes a vínculo empregatício e as relações dele decorrentes.

Parágrafo único. As entidades sindicais solicitantes deverão preservar o sigilo das informações primárias que permitam a identificação do estabelecimento informante, ficando os infratores sujeitos às sanções penais.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência e Assistência Social e demais órgãos e entidades da administração federal direta ou indireta deverão fornecer as informações solicitadas:

I - no prazo de cento e vinte dias contado a partir do primeiro dia subsequente ao último mês de referência da informação solicitada, ou quinze dias a partir da data de solicitação, prevalecendo o maior prazo para os documentos mencionados nos incisos II a VII do art. 1º;

II - a partir do mês de dezembro do ano subsequente ao ano-base, no caso da Relação Anual de Informações Sociais - Rais.

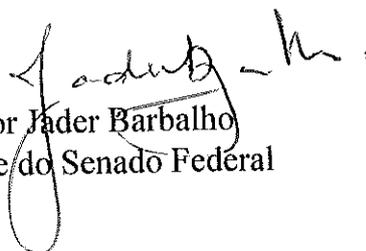
§ 1º O atraso injustificado, pelo servidor responsável, na entrega das informações solicitadas pela entidade sindical importa na aplicação das penalidades previstas no art. 127, incisos I ou II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º A recusa comprovada e injustificada em fornecer as informações de que trata o art. 1º constitui ato de insubordinação grave em serviço, punível na forma do art. 127, incisos III, V e VI, da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo de noventa dias contado de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965**



INSTITUI O CADASTRO PERMANENTE
DAS ADMISSÕES E DISPENSAS DE
EMPREGADOS, ESTABELECE MEDIDAS
CONTRA O DESEMPREGO E DE
ASSISTÊNCIA AOS DESEMPREGADOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da Lei, os dados indispensáveis a sua identificação pessoal.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.076-35, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

.....
.....



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

- Art. 127. São penalidades disciplinares:
- I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;
 - IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - destituição de cargo em comissão;
 - VI - destituição de função comissionada.
-
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.076-35, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS NºS 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 3º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001." (NR)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 97.936, DE 10 DE JULHO DE 1989



INSTITUI O CADASTRO NACIONAL DO
TRABALHADOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que
lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT,
destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do
Trabalho e da Previdência Social - MTPS e da Caixa Econômica Federal -
CEF.

** Redação dada pelo Decreto nº 99.378, de 11/07/1990.*

Art. 2º O CNT, composto pelo sistema de identificação do
trabalhador e pelo sistema de coleta de informações sociais, compreenderá os
trabalhadores:

I - já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no
Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - cadastrados no sistema de contribuinte individual da Previdência
Social;

III - que vierem a ser cadastrados no CNT.

Parágrafo único. A organização inicial do CNT será feita a partir de
informações constantes dos Cadastros do PIS e do PASEP.

Art. 3º Para efeito de identificação do trabalhador junto ao CNT
ficam instituídos:

I - o Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

II - o Documento de Cadastramento do Trabalhador - DCT.

§ 1º O DCT substituirá a Ficha de Declaração de que trata o § 2º, do
art. 13, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º O DCT será preenchido:

a) pelos postos competentes, a cada emissão da Carteira do
Trabalho e Previdência Social - CTPS;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



b) no caso de contribuintes individuais, pela Previdência Social, que poderá utilizar-se dos serviços da rede bancária.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública identificarão os trabalhadores do serviço público não regidos pela CLT, ainda não inscritos no CNT.

§ 4º A cada trabalhador será atribuído um NIT, que lhe facultará o acesso às informações referentes aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 4º A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores, que deverão:

I - identificar-se pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;

II - identificar cada trabalhador pelo respectivo NIT.

§ 1º O empregador não inscrito no CGC/MF se identificará na forma a ser disciplinada pelo Grupo Gestor no CNT (ART.6).

§ 2º O DIS conterá informações relativas:

a) à nacionalização do trabalho (CLT, art. 360);

b) ao controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966);

c) ao salário-de-contribuição do trabalhador, para concessão e manutenção de benefícios por parte da Previdência Social;

d) ao pagamento do abono previsto pelo § 3º, do art. 239, da Constituição;

e) ao pagamento e controle do seguro-desemprego (Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986);

f) à admissão e dispensa de empregados (Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965).

§ 3º As informações sociais referentes aos trabalhadores contribuintes individuais da Previdência Social serão prestadas ao CNT pelo MPAS.

Art. 5º O DIS substituirá os seguintes documentos:

I - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (Decreto nº 76.900, de 23/12/1975);

II - formulário de comunicação de admissão e dispensa (Lei nº 4.923, de 1965);

III - Relação de Empregados - RE (Lei nº 5.107, de 1966);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



IV - Relação de Salários de Contribuições - RSC da Previdência Social;

V - Comunicação de Dispensa - CD (Decreto nº 92.608, de 30/04/1986).

Art. 6º Fica criado o Grupo Gestor do CNT, encarregado de administrar e fiscalizar a implantação e a operação do CNT, sob a Presidência do Secretário da Administração Federal, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS;

II - um representante da Caixa Econômica Federal - CEF;

III - um representante dos trabalhadores;

IV - um representante dos empregadores.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/06/1991.*

Parágrafo único. O Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Administração Federal, disporá sobre o funcionamento do Grupo Gestor do CNT.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/06/1991.*

Art. 7º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV e a Caixa Econômica Federal - CEF, atenderão as despesas comuns do CNT com dotações ou recursos próprios, em partes iguais, podendo, para tanto, celebrar contratos e convênios.

** Redação dada pelo Decreto nº 99.378, de 11/07/1990.*

Art. 8º Pelo descumprimento do disposto no art. 4 deste Decreto, os infratores estarão sujeitos, conforme a infração, às penalidades previstas nos seguintes dispositivos legais:

I - art. 364 da CLT;

II - art. 10 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Parágrafo único. No caso de mais de uma infração, as respectivas penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Art. 9º As contribuições devidas à Previdência Social, ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem assim os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, continuarão a ser recolhidos mediante documento próprio.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 10. O Secretário da Administração Federal expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

** Artigo com redação dada pelo Decreto s/n, de 25/06/1991.*

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Jáder Fontenelle Barbalho

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 99.378, DE 11 DE JULHO DE 1990



ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº
97.936, DE 10 DE JULHO DE 1989, QUE
INSTITUIU O CADASTRO NACIONAL DO
TRABALHADOR

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, que instituiu o Cadastro Nacional do Trabalhador:

"Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS) e da Caixa Econômica Federal (CEF)".

"Art. 6º Fica criado o Grupo Gestor do CNT, encarregado de administrar e fiscalizar a implantação e execução do CNT, sob supervisão do Ministro do Estado do Trabalho e da Previdência Social, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS);

II - um representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

III - um representante dos trabalhadores;

IV - um representante dos empregadores.

Parágrafo único. Regimento interno, aprovado pelos Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social, disporá sobre o funcionamento do Grupo Gestor do CNT".

"Art. 7º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev) e a Caixa Econômica Federal (CEF), atenderão as despesas comuns do CNT com dotações ou recursos próprios, em partes iguais, podendo, para tanto, celebrar contratos e convênios."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



"Art. 10. Os Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Trabalho e da Previdência Social expedirão as instruções necessárias à execução do disposto neste decreto".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.540-D, de 1991, de autoria do Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre o acesso das entidades sindicais às informações provenientes dos registros administrativos como: Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Comunicação de Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego (CD), Relação de Empregados (RE) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Relação de Salários de Contribuição, Documento de Receitas Previdenciárias (DARP), Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), documentos a serem implantados no âmbito do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), além de outros registros enviados pelos empregadores, em função de dispositivo legal, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta, pertinentes ao vínculo empregatício e às relações dele decorrentes.

O projeto foi aprovado nesta Comissão, no dia 10 de novembro de 1993, na forma do parecer do relator, Deputado Aldo Rebelo.

Em 29 de junho de 1994, a proposição foi aprovada unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do relator, Deputado Benedito de Figueiredo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto, enviado ao Senado Federal, foi aprovado com substitutivo, cujo mérito será analisado nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto aprovado na Câmara dos Deputado quanto o substitutivo aprovado no Senado Federal dispõem que as entidades sindicais terão acesso às informações primárias e às estatísticas geradas a partir de registros administrativos realizados pelos empregados. Sendo que esse último estabelece penalidade para o servidor público que, injustificadamente, atrasar a entrega das informações solicitadas, o qual será punido na forma dos incisos I, II, III, V e VI do art. 127 da Lei 8.112/90, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

A maioria desses registros, assim como as estatísticas, já estão disponíveis para as entidades sindicais. Senão vejamos:

O art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, obriga as empresas a encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados (até o dia dez de cada mês) cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social (GFIP) relativamente à competência anterior. Os empregadores ainda são obrigados a afixar outra cópia dessa guia, por período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 174 da CLT.

Além disso, o Conselho Curador do FGTS, pela Resolução nº 321, de 31 de agosto de 1999, considerando que as informações prestadas na GFIP são fundamentais para que as entidades sindicais promovam a fiscalização dos recolhimentos das contribuições ao FGTS, resolveu determinar que o Agente Operador (Caixa Econômica Federal) forneça às essas entidades informações oriundas de GFIP, mediante prévia e expressa solicitação. Esses dados também poderão ser solicitados diretamente ao empregador.

Os dados da RAIS e do CAGED estão disponíveis na Internet e em publicações do Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia não são informações primárias, individualizadas por empresa, como consta no projeto original e no substitutivo do Senado Federal.

O projeto original e o substitutivo apresentam alguns dispositivos inconstitucionais que poderão comprometer a totalidade de seus textos. Eles dispõem que os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social deverão fornecer tais informações, quando solicitados, às entidades sindicais. Acontece que a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Ou seja, o projeto, indevidamente, determina atribuições a órgãos públicos.

Ademais, ao imputar penalidade ao servidor que, injustificadamente, não informar, no prazo legal, as informações solicitadas pelas entidades sindicais, o substitutivo do Senado Federal, também contém inconstitucionalidade. A alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores públicos da União.

Entretanto não cabe a esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade do substitutivo, muito menos sobre o projeto aprovado nesta Casa, já analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nossa incumbência se refere apenas à análise do mérito do substitutivo aprovado no Senado Federal, o qual, assim como o projeto original, vem a favorecer os trabalhadores, na medida em que as entidades sindicais terão acesso às informações primárias relativas aos dados da RAIS, do CAGED, da CAT e dos demais documentos preenchidos e encaminhados pelos empregadores a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, relativos ao vínculo empregatício e relações decorrentes dele.

De posse de tais informações, os representantes dos sindicatos profissionais participarão da negociação coletiva com melhores subsídios sobre a empresa e o mercado de emprego, além de auxiliarem na fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas, principalmente daquelas relativas à segurança, à saúde e à higiene do trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.540-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.540-C, de 1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Herculano Anghinetti, Homero Barreto, Maria Helena e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado MEDEIROS

Presidente